Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 63.405-78/2019 (KES)09/11/2018
EMBARGANTE: AUTOÔNIBUS FAGUNDES LTDA
PARTE CONTRÁRIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTOÔNIBUS FAGUNDES LTDA COM FUNDAMENTO EM **ERRO MATERIAL.** GRAVAME CONFIGURADO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** PROVIDOS.

No sistema do Código de Processo Civil, são os **embargos de declaração**, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto.

Houve o alegado **erro material**, já que constou do dispositivo do acórdão matéria que não foi objeto dos **embargos de declaração** julgados.

Embargos de declaração conhecidos e providos para excluir do dispositivo do acórdão embargado o **erro material.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** no Agravo de Instrumento nº 63.405-78/2018-0000, em que é embargante AUTOÔNIBUS FAGUNDES LTDA.

LINDOLPHO MORAIS MARINHO:29819 Assinado em 16/04/2021 18:23:01
Local: GAB. DES LINDOLPHO MORAIS MARINHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos **embargos de declaração**, para corrigindo o **erro material**, afastar do dispositivo do acórdão de fls. 130 a expressão "corrigido, no entanto, e de ofício, o erro material contido no primeiro parágrafo de fls. 282, de maneira que, em vez de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conste imposição de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação".

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021 (data do julgamento).

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

I – RELATÓRIO

Versa a hipótese **embargos de declaração**, opostos ao acórdão do arquivo 130, alegando Autoônibus Fagundes LTDA, ora embargante, em síntese, que o julgado padece de vício de **erro material**, tendo em vista que constou do mesmo erro relativo à multa por descumprimento de obrigação de fazer, quando, na verdade, o recurso versava apenas sobre a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à oposição destes **embargos de declaração**.

De fato, existe o **erro material**, porque nos **embargos de declaração** julgados pelo acórdão do arq. 130, foi apenas arguida a omissão em relação ao art. 14, § 3º I do CDC.

No entanto o acórdão também se pronunciou sobre redução de multa, que não foi objeto do recurso, ficando evidente o **erro material**.

III – DISPOSITIVO

Diante destas considerações, acolho os presentes **embargos de declaração** para, corrigindo o **erro material**, afastar do dispositivo do acórdão de fls. 130 a expressão "corrigido, no entanto, e de ofício, o erro material contido no primeiro parágrafo de fls, 282, de maneira que, em vez de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conste imposição de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação".

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator 30/03/2021 12:13:08

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ